



**EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CURITIBA - PR**

Processo nº 0088793-75.2025.8.16.0014

Requerente: VP BERNARDES TRANSPORTES – ME

**Manifestação e Esclarecimentos em Resposta ao Laudo Complementar de
Constatação Prévia**

VP BERNARDES TRANSPORTES – ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1

I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda em 24/04/2026 (mov. 226.1), dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresária.

2. Diante da natureza negocial do processo de recuperação, a Recuperanda compreende a necessidade de promover ajustes ao Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores concursais.

3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas além de tudo, demonstra a boa-fé da Recuperanda desde o início do processo de reestruturação para extrair a máxima dos seus objetivos: satisfação dos credores e a preservação da empresa.



4. Em outras palavras, a devedora concentrara suas energias na negociação efetiva com os credores submetidos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para o alcance de condições favoráveis ao adimplemento dos créditos, assim como se verá adiante.

5. Ocorre que, em atenção ao Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Administração Judicial (Auxilia Consultores Ltda.) em 20/05/2026 (mov. 265.2), nos termos do art. 22, II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresenta o presente Aditivo para atender aos apontamentos formulados, notadamente quanto a pontos de redação, contradições internas e ausência de disciplina específica para determinadas classes de credores, sem prejuízo da manutenção da estrutura e da essência econômico-financeira do Plano originário.

6. Ressalva-se, desde logo, que os apontamentos da Administração Judicial não configuraram óbice à tramitação do feito, tendo a própria Administração Judicial reconhecido o cumprimento dos requisitos formais do art. 53, caput, e incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, restringindo-se as observações à necessidade de aprimoramento redacional e de esclarecimentos pontuais, os quais restam supridos pelas disposições a seguir.

II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

7. Para neutralizar o momento de crise financeira da Recuperanda, o rol exemplificativo de meios de reestruturação explicitados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar a superação das dificuldades.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...) XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; (...).

8. Dentro desta perspectiva de soerguimento da atividade econômica, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e deste Aditivo, a Recuperanda fica autorizada a adotar qualquer um dos meios de reestruturação destinados à melhor satisfação do passivo concursal e, conseqüentemente, ao sucesso da preservação da função social, cuja implementação deverá ser comunicada nos autos do procedimento recuperacional.

9. Todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de reestruturação elencados no artigo supracitado, bem como nos



demais princípios norteadores do processo recuperacional, de modo que os ajustes ora promovidos, decorrentes do Relatório da Administração Judicial, **têm como único propósito conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica às disposições já apresentadas, sem alterar sua essência econômica.**

10. Não se pode desprezar a prerrogativa do magistrado no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica da Recuperanda e das providências negociadas para a reestruturação da empresa.

11. A importância do tema para o bom deslinde processual levou a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal a editar os enunciados 44 e 46:

*44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.
46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

12. Portanto, as cláusulas contidas no Plano, tal como ajustadas por este Aditivo, deverão ser submetidas à votação dos credores, sem prejuízo do exercício, pelo magistrado, do controle judicial de legalidade nos momentos processuais legalmente cabíveis, assegurado o contraditório à Recuperanda e a manifestação da Administração Judicial.

3

III. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO E DOS AJUSTES EM ATENÇÃO AO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

13. Em primeiro momento, para efeito de votação do Plano serão consideradas as condições de pagamento constantes do Plano de Recuperação Judicial originário (mov. 226.1), observadas as inserções e alterações provenientes de habilitação ou impugnação ajuizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, bem como as retardatárias julgadas até a data da Assembleia Geral de Credores.

14. No entanto, em atenção ao Relatório de Análise apresentado pela Administração Judicial (mov. 265.2), fazem-se necessários os ajustes redacionais e de disciplina específica a seguir detalhados, item a item, conforme os apontamentos formulados.





III.1. Da Extensão dos Efeitos do Plano a Garantidores, Coobrigados, Fiadores e Obrigados de Regresso (Cláusula 7)

15. A Administração Judicial apontou contradição entre a cláusula 7 e a cláusula 7.5 do Plano, porquanto a redação original impedia o ajuizamento ou prosseguimento de ações contra garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, em contrariedade ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à Súmula 581 do E. STJ. Diante disso, a Recuperanda opta por suprimir a referência a garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso da parte final da Cláusula 7, que passa a vigorar com a seguinte redação, restrita aos seus próprios efeitos:

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores com créditos habilitados não poderão ajuizar ou prosseguir com ações, execuções judiciais ou apontamentos em serviços de proteção ao crédito em face da RECUPERANDA, relativamente às obrigações submetidas ao PRJ.

4

III.2. Dos Prazos para Comunicação de Dados Bancários (Cláusulas 7.2 e 7.7)

16. A Administração Judicial identificou a coexistência de três marcos temporais distintos e não hierarquizados (15 dias da homologação, 10 dias de antecedência do pagamento e 48 horas de antecedência do primeiro pagamento), bem como a ausência de critério objetivo de vencimento das parcelas. As Cláusulas 7.2 e 7.7 são unificadas e passam a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão de nova Cláusula 7.4:

7.2. Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar à RECUPERANDA, por escrito e com aviso de recebimento (AR), os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente, ou chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ do Credor; (iii) nome completo ou razão social; e (iv) CPF ou CNPJ. Tais dados deverão ser enviados em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação do Plano, prazo este que constitui o único marco de





referência para fins de caracterização de mora da RECUPERANDA. Não havendo o envio dos dados bancários no prazo acima, os valores devidos permanecerão em caixa da RECUPERANDA até a regularização, sem incidência de juros, multa ou correção monetária, e o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação, não se configurando descumprimento do Plano.

*7.4. Os pagamentos serão realizados sempre no dia 10 (dez) de cada mês em que se der o vencimento da respectiva parcela, observados os respectivos períodos de carência e a periodicidade (mensal ou semestral) fixada para cada classe de credores, aplicando-se o mesmo critério de vencimento a quaisquer outras parcelas devidas em decorrência deste Plano ou de seus Aditivos, incluindo, sem limitação, **as parcelas da Classe IV – Créditos ME e EPP (Cláusula 8.3)** e as parcelas do crédito extraconcursal previstas na Cláusula IV.1 (Créditos Parceiros). Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento será realizado no primeiro Dia Útil subsequente.*

5

III.3. Dos Créditos Trabalhistas – Classe I (Cláusula 8.6)

17. A Administração Judicial apontou ausência de índice de atualização, de termo inicial de contagem e de tratamento específico para os créditos salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido (art. 54, §1º, da LRF). A Cláusula 8.6 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.6. Caso venham a ser reconhecidos créditos de natureza trabalhista ou acidentária, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais créditos: i. Não sofrerão deságio; ii. Serão pagos no prazo máximo de 1 (um) ano contado da Data de Homologação do Plano, nos termos do caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a dilação excepcional para até 2 (dois) anos caso preenchidos, cumulativamente, os requisitos do §2º do mesmo dispositivo, observado, em qualquer hipótese, o prazo máximo legal aplicável, contado segundo o marco temporal juridicamente pertinente ao crédito reconhecido, vedada a





redução do prazo de proteção legal em razão da data de seu reconhecimento; iii. Serão atualizados monetariamente pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação; iv. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005; v. Aplicam-se aos créditos trabalhistas reconhecidos no curso do processo as mesmas condições deste item, sempre observados os prazos, limites e requisitos previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

III.4. Dos Credores com Garantia Real e dos Credores Fiduciários (Cláusula 8.2)

18. A Administração Judicial apontou confusão técnica na redação da Cláusula 8.2, que tratava indistintamente credores com garantia real (sujeitos à recuperação judicial, Classe II) e credores fiduciários (não sujeitos, art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), além de contradição quanto ao termo inicial da amortização e referência equivocada ao art. 54 da LRF. A Cláusula 8.2 passa a vigorar desdobrada em duas disposições autônomas:

8.2. Credores Concursais com Garantia Real – Classe II: caso venham a ser reconhecidos créditos concursais efetivamente enquadrados na Classe II, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, aplicar-se-ão as seguintes condições: i. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores, na data da homologação do Plano; ii. Atualização monetária pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação; iii. Carência de 6 (seis) meses, contados da Data de Homologação, ao final da qual se inicia a amortização; iv. Amortização em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas.



8.2-A. Credores Fiduciários – Não Sujeitos (art. 49, §3º, da LRF) – Adesão Facultativa: os credores titulares de créditos garantidos por alienação fiduciária, propriedade fiduciária, cessão fiduciária ou reserva de domínio, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, poderão, a seu exclusivo critério e mediante manifestação expressa, aderir às mesmas condições do item 8.2 acima, hipótese em que seus créditos passarão a ser regidos pelos termos deste Plano. Na ausência de adesão expressa, permanecem integralmente válidas e exigíveis as condições originalmente pactuadas em cada contrato, ressalvadas as limitações decorrentes da essencialidade dos bens reconhecida nos autos.

III.5. Da Disciplina Específica dos Créditos Quirografários – Classe III

19. A Administração Judicial apontou a ausência de disciplina própria e ordinária para os credores quirografários regularmente relacionados. Inclui-se, portanto, nova Cláusula ao Plano:

7

8.7. Credores Quirografários – Classe III: os créditos quirografários regularmente relacionados no Quadro Geral de Credores serão pagos nas seguintes condições: i. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado; ii. Atualização pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contados a partir da Data de Homologação; iii. Carência de 12 (doze) meses, contados da Data de Homologação; iv. Amortização em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela ao término do período de carência.

III.6. Da Proposta de Amortização Acelerada (Cláusula 8.1)

20. A Administração Judicial apontou incongruência entre o deságio de 15% mencionado na Cláusula 8.1 e os deságios de 50% previstos para as demais classes, além da





ausência de definição da natureza jurídica do novo crédito e de critérios objetivos de isonomia.

A Cláusula 8.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.1. Os credores das Classes II e III poderão, a seu exclusivo critério, propor à RECUPERANDA a presente proposta de amortização acelerada, mediante a concessão de novo crédito à RECUPERANDA, sob a forma de abertura de linha de crédito, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observadas as seguintes condições:

i. A concessão do novo crédito, bem como seus termos e condições, está sujeita à aceitação prévia e expressa da RECUPERANDA, que poderá recusar, de forma fundamentada, propostas que não atendam a critérios objetivos relacionados à necessidade de captação, capacidade de pagamento, custo financeiro, prazo, garantias e impacto no fluxo de caixa, não se constituindo a presente Cláusula, em nenhuma hipótese, em obrigação de a RECUPERANDA aceitar crédito que não lhe convenha;

ii. Aceita a proposta pela RECUPERANDA, o novo crédito concedido terá natureza extraconcursal, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005;

iii. Condições mínimas de contratação do novo crédito, sem prejuízo de condições mais favoráveis à RECUPERANDA que vierem a ser pactuadas no instrumento específico: (a) Prazo: amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, contadas da data de efetiva liberação dos recursos à RECUPERANDA; (b) Remuneração: juros remuneratórios não superiores a 1,1% (um inteiro e um décimos por cento) ao mês, cumulados com atualização monetária pelo IPCA, incidentes a partir da data de liberação dos recursos; (c) Garantias: o novo crédito poderá ser concedido com ou sem garantia real ou fidejussória, a critério exclusivo da RECUPERANDA, vedada a constituição de garantia sobre bens já gravados em favor de terceiros sem a anuência expressa destes; (d) Forma de pagamento: por meio de





Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX), na forma da Cláusula 7.1;

iv. A cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de novo crédito efetivamente concedido e aceito pela RECUPERANDA, o deságio incidente sobre o crédito concursal do credor aderente será reduzido em 5 (cinco) pontos percentuais, até o limite de extinção integral do deságio;

v. Uma vez extinto integralmente o deságio, eventual saldo do novo crédito poderá, a critério das partes, ser destinado à antecipação do cronograma de pagamento do crédito concursal remanescente, mediante termo aditivo específico, que formalizará as condições definitivas do novo crédito, observados os parâmetros mínimos do item "iii" acima, e será comunicado ao Administrador Judicial;

vi. A presente proposta está aberta, em igualdade de condições, a todos os credores das Classes II e III, preservada a isonomia entre credores da mesma classe, sem prejuízo do direito de recusa previsto no item "i" acima.

9

III.7. Dos Créditos Operacionais (Cláusula 8.4)

21. A Administração Judicial apontou redação genérica na Cláusula 8.4, sem percentuais definidos nem critérios de elegibilidade dos credores "operacionais". Diante disso, a Recuperanda opta por suprimir integralmente a Cláusula 8.4 do Plano, não havendo, portanto, mecanismo específico de aceleração de pagamento vinculado à continuidade de fornecimento após a Data de Homologação. Os fornecedores que optarem por manter relação comercial com a Recuperanda após a Data de Homologação farão jus, quanto aos créditos concursais já habilitados, ao tratamento previsto neste Plano para a classe em que estejam enquadrados, e, quanto aos novos fornecimentos realizados após a Data de Homologação, à cobrança nas condições comerciais ordinariamente pactuadas com cada fornecedor, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.





III.8. Dos Créditos Retardatários (Cláusula 8)

22. A Administração Judicial apontou que a vinculação automática de credores retardatários a uma "condição padrão" própria poderia configurar tratamento mais gravoso do que o conferido aos demais credores da mesma classe. A Cláusula 8 passa a vigorar com a seguinte redação, no que se refere aos créditos retardatários:

Os créditos retardatários, assim entendidos aqueles cuja habilitação seja apresentada após o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo posteriores à aprovação do Plano, receberão o mesmo tratamento conferido pelo Plano à respectiva classe em que forem enquadrados (Classe I, II, III ou IV, conforme o caso), não se lhes aplicando condições mais gravosas em razão, exclusivamente, da habilitação tardia.

III.9. Dos Créditos Contingentes e das Impugnações de Crédito (Cláusula 9)

23. A Administração Judicial apontou redação genérica, sem definição do marco inicial de pagamento ou do termo de contagem da carência. A Cláusula 9 passa a vigorar com a seguinte redação:

Os créditos que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores após a Data de Homologação, seja por decisão em incidente de habilitação ou impugnação, seja por inclusão na lista consolidada pelo Administrador Judicial, receberão os pagamentos nas mesmas condições estabelecidas neste Plano para a classe em que forem enquadrados, contando-se os prazos de carência a partir da data em que se tornar definitiva (transitada em julgado ou preclusa) a decisão que reconhecer o crédito, sem direito a rateios de parcelas já pagas anteriormente a essa data. Eventual majoração do passivo decorrente da inclusão de novos créditos não alterará o valor das parcelas fixas já em pagamento, prorrogando-se, se necessário, o número de parcelas até que o crédito seja integralmente satisfeito na proporção econômica

10



prevista para a respectiva classe, observadas as condições de deságio, atualização e juros aplicáveis.

III.10. Da Cláusula de Tolerância ao Descumprimento do Plano (Cláusula 13)

24. A Administração Judicial, embora não tenha identificado ilegalidade em abstrato na previsão de prazo razoável para purgação da mora, registrou a necessidade de que tal disposição não afaste o controle judicial sobre o cumprimento do Plano, não impeça a atuação fiscalizatória da Administração Judicial, não restrinja o direito dos credores e do Ministério Público de noticiar eventual descumprimento, e não suprima as consequências legais previstas na Lei nº 11.101/2005. A Cláusula 13 passa a vigorar com a seguinte redação, incorporando expressamente essas ressalvas:

O Plano será considerado descumprido na hipótese de inadimplemento de obrigação nele prevista, não sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação formal e escrita do respectivo credor, sem prejuízo do direito de qualquer credor, da Administração Judicial ou do Ministério Público de noticiar o inadimplemento ao d. Juízo da Recuperação Judicial a qualquer tempo, independentemente do decurso desse prazo.

A Recuperanda poderá purgar a mora dentro do prazo acima, hipótese em que não se caracterizará descumprimento definitivo do Plano para aquela obrigação específica; tal purgação, contudo, não constitui prorrogação automática dos prazos de pagamento fixados no Plano, nem obsta o reconhecimento judicial do inadimplemento já verificado, tampouco afasta o controle judicial sobre o cumprimento do Plano ou a atuação fiscalizatória da Administração Judicial.

O inadimplemento reiterado, ou não sanado no prazo acima, poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive a convolação da recuperação judicial em falência, a critério do d. Juízo da Recuperação Judicial, não havendo, em qualquer



hipótese, supressão das consequências legais decorrentes do descumprimento.

III.11. Do Encerramento da Recuperação Judicial (Cláusula 11, alínea "e")

25. A Administração Judicial apontou que a decisão sobre a necessidade e a extensão do período de supervisão judicial (art. 61 da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020) é prerrogativa exclusiva do Juízo, não podendo ser previamente fixada pelo Plano. A alínea "e" da Cláusula 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

O encerramento do processo de recuperação judicial observará o disposto nos artigos 61 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao d. Juízo da Recuperação Judicial, no exercício de sua competência exclusiva, decidir sobre a necessidade, a extensão e o eventual encerramento antecipado do período de supervisão judicial, à vista das circunstâncias do caso concreto e do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda.

12

III.12. Da Cessão de Créditos e da Comunicação ao Juízo da Recuperação (Cláusula 14)

26. A Administração Judicial apontou que a cessão de crédito habilitado deve ser imediatamente comunicada ao Juízo, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/2005, não bastando a comunicação exclusiva à Recuperanda. Inclui-se à Cláusula 14 o seguinte parágrafo:

14.1. Sem prejuízo da comunicação à RECUPERANDA prevista no caput desta Cláusula, a cessão de crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ineficácia da cessão em relação ao processo recuperacional.

III.13. Do Esclarecimento Prestado quanto à Viabilidade Econômico-Financeira (Cláusula 6.1)



27. Em atendimento ao apontamento da Administração Judicial quanto à divergência entre os valores de receita projetados no quadro-síntese da Cláusula 6.1 do Plano e os números constantes do Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa C.H. Dias – Assessoria Contábil e Tributária, a Recuperanda esclarece que a divergência decorria de simplificação aritmética no quadro-síntese original, que não refletia com exatidão os valores efetivamente apurados no Demonstrativo de Fluxo de Caixa do laudo. A Cláusula 6.1 do Plano passa a vigorar com os valores de receita, despesas e geração de caixa extraídos diretamente do laudo econômico-financeiro, conforme nova redação apresentada, sanando integralmente a divergência apontada.

6.1. Viabilidade Econômico-Financeira

As projeções econômico-financeiras elaboradas no Laudo que acompanha o presente Plano demonstram a capacidade da Recuperanda de geração de receita e fluxo de caixa operacional suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas.

Considerando a manutenção da frota operacional, a atuação consolidada no transporte de grãos agrícolas e a continuidade das relações comerciais com embarcadoras relevantes, projeta-se receita bruta (frete e arrendamento) de R\$ 5.458.037,24 no primeiro ano após a Data de Homologação, evoluindo, conforme a capacidade operacional plena dos 8 (oito) conjuntos e a maturação das rotas, para R\$ 6.936.382,52 no quinto ano projetado, o que representa um crescimento médio anual da ordem de 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento), conforme as premissas conservadoras e o detalhamento mensal adotados no laudo econômico-financeiro.

A estrutura de custos foi projetada com base na realidade do setor, especialmente no que se refere ao impacto do combustível (aproximadamente 42% do custo do frete), pedágio, manutenção e demais despesas operacionais, sendo considerada a otimização da operação e a reestruturação da frota.

13



Nesse cenário, verifica-se que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa suficiente para suportar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano, evidenciando sua viabilidade nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Quadro – Síntese de Viabilidade Econômico-Financeira

Indicador	Ano 1 (2026)	Ano 2 (2027)	Ano 3 (2028)	Ano 4 (2029)	Ano 5 (2030)
Receita Bruta (mensal média)	R\$ 454.836,44	R\$ 480.739,37	R\$ 513.333,50	R\$ 540.873,84	R\$ 578.031,88
Receita Bruta Anual (frete + arrendamento)	R\$ 5.458.037,24	R\$ 5.768.872,47	R\$ 6.160.002,02	R\$ 6.490.486,13	R\$ 6.936.382,52
Despesas Totais	R\$ 4.755.052,80	R\$ 4.876.782,16	R\$ 5.001.627,78	R\$ 5.129.669,45	R\$ 5.260.988,99
Base Operacional	8 conjuntos ativos	Mantida	Mantida	Mantida	Mantida
Receita Complementar (Arrendamento)	R\$ 102.000,00/ano	Estável	Estável	Estável	Estável
Estrutura de Custos	Variável (diesel ≈42%)	Otimizada	Otimizada	Otimizada	Otimizada
Geração de Caixa Operacional	R\$ 525.598,23	R\$ 704.601,95	R\$ 958.174,17	R\$ 1.149.875,88	R\$ 1.449.961,10
Saldo de Caixa Acumulado	R\$ 525.598,23	R\$ 905.200,18	R\$ 1.538.374,36	R\$ 2.363.250,23	R\$ 3.488.211,34
Capacidade de Cumprimento do Plano	Adequada	Adequada	Adequada	Adequada	Adequada

IV. DOS CREDORES DE PEQUENO VALOR

28. A presente disciplina estabelece subclasse objetiva de credores de pequeno valor, fundada exclusivamente no montante do crédito concursal, critério aplicável indistintamente a todos os credores que preencham o limite previsto, independentemente de classe ou identidade.

29. A diferenciação justifica-se pela racionalização dos custos de administração e acompanhamento do passivo, permitindo a quitação mais célere de créditos de pequena monta, sem vinculação a qualquer obrigação de fornecimento, fomento ou contratação futura.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj6MY QW4UD H3X35 RKWQ3



30. A adesão é facultativa e não depende de prestação adicional em favor da Recuperanda, preservando-se a isonomia entre credores que se encontrem na mesma situação objetiva.

IV.1. Dos Credores de Pequeno Valor

31. A disciplina prevista no item IV.1.1 funda-se exclusivamente no valor do crédito concursal habilitado e aplica-se indistintamente a qualquer credor que preencha o limite objetivo estabelecido nesta cláusula.

IV.1.1. Dos Credores com Crédito Concursal de Pequeno Valor. Aplicam-se as disposições desta Cláusula a qualquer credor cujo crédito concursal habilitado no Quadro Geral de Credores não exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente da classe em que esteja enquadrado, ao qual se faculta a adesão às condições abaixo, em substituição às demais condições de pagamento previstas neste Plano para a respectiva classe:

- Deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores;
- Sem incidência de correção monetária ou juros;
- Carência até a Data de Homologação Judicial do Plano, independentemente do trânsito em julgado da respectiva decisão;
- Pagamento em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados da Data de Homologação do Plano, independentemente do trânsito em julgado.

A adesão a esta Cláusula é facultativa e individual, aberta a qualquer credor que se enquadre no limite de valor do caput. Os credores que não aderirem, ou cujo crédito concursal exceda o limite estabelecido, permanecem sujeitos às condições ordinárias previstas neste Plano para a classe em que estiverem enquadrados.





V. DA ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DOS CREDORES DE PEQUENO VALOR

32. O credor interessado em aderir às condições previstas no item IV.1.1 deverá comunicar sua adesão em Assembleia Geral de Credores ou em até 05 (cinco) dias corridos, ou em marco a ser definido pelo Juízo, contados da aprovação deste Aditivo ao Plano em Assembleia Geral de Credores ("Data de Adesão"), pelo envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico felipe@kleinadvocacia.com.br, informando que pretende se enquadrar nesta condição, discriminando o crédito e o valor pelo qual pretende aderir.

33. A adesão às condições do item IV.1.1 é facultativa e independe de aceite da RECUPERANDA, desde que o Credor preencha o critério objetivo de valor previsto nesta Cláusula.

34. Eventuais termos de parceria celebrados anteriormente à aprovação deste Aditivo permanecerão regidos pelos respectivos instrumentos, sem prejuízo da observância das disposições do Plano e deste Aditivo aplicáveis aos créditos concursais.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

35. Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Aditivo, desde que decorrentes de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos no Plano e neste Aditivo para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos.

36. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na relação de credores por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos no Plano e neste Aditivo.

37. Caso, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos inseridos na relação de credores, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano e neste Aditivo para a classe em que vier a ser reclassificado.

38. Para fins de quitação, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo ou no Plano originário acarretarão quitação proporcional dos respectivos créditos concursais contra a Recuperanda, na medida do valor efetivamente recebido, não implicando, por si só, exoneração automática de garantidores, coobrigados, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.



39. O encerramento do processo de recuperação judicial observará a redação conferida à Cláusula 11, alínea "e", do Plano de Recuperação Judicial, conforme item III.11 supra, cabendo ao d. Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a necessidade e a extensão do período de supervisão judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

VII. CONCLUSÃO

40. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que os apontamentos formulados pela Administração Judicial no Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (mov. 265.2, de 20/05/2026) foram devidamente contemplados nos termos deste Aditivo, notadamente quanto: (i) à extensão de efeitos a garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (item III.1); (ii) à unificação dos prazos de comunicação de dados bancários (item III.2); (iii) à disciplina dos créditos trabalhistas (item III.3); (iv) à distinção entre credores com garantia real e credores fiduciários na Classe II (item III.4); (v) à criação de disciplina própria para a Classe III – Créditos Quirografários (item III.5); (vi) à objetivação dos critérios da proposta de amortização acelerada (item III.6); (vii) à supressão da Cláusula de Créditos Operacionais (item III.7); (viii) ao tratamento isonômico dos créditos retardatários (item III.8); (ix) à disciplina dos créditos contingentes (item III.9); (x) à disciplina de tolerância ao descumprimento do Plano (item III.10); (xi) à disciplina do encerramento e do período de supervisão judicial (item III.11); (xii) à obrigatoriedade de comunicação ao Juízo da cessão de créditos habilitados (item III.12); e (xiii) ao esclarecimento da divergência quanto à viabilidade econômico-financeira (item III.13).

41. Permanecem inalteradas as demais medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento não expressamente alteradas por este Aditivo. A Cláusula 10.2 do Plano passa a vigorar com a seguinte redação: “A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas neste Plano e neste Aditivo, sem prejuízo das garantias e dos direitos legalmente preservados em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

42. Permanecem inalteradas as demais medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento não expressamente alteradas por este Aditivo.



43. O controle de legalidade das cláusulas do Plano e deste Aditivo será exercido pelo magistrado nos momentos processuais legalmente cabíveis, sem que a aprovação pelos credores limite a competência judicial para apreciação das matérias de legalidade e de ordem pública, assegurado o contraditório à Recuperanda e a manifestação da Administração Judicial.

44. No mais, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com este Aditivo, uma vez aprovado e homologado pelo Juízo, vincula a Recuperanda e todos os credores concursais listados e não listados no procedimento concursal aos seus termos, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de setembro de 2026.

Pp.

Felipe Pastro Klein

OAB/RS 53.996

Pp.

Kelly Fernanda Bernardes

OAB/PR 105.228

18

